



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.699, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, para vedar a cobrança de taxa ou tarifa para emissão de segunda via digital de documentos já disponibilizados em formato eletrônico por órgãos e entidades da administração pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3698/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00,293 - Mes: 01 - 6600/2025

Altera a Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, para vedar a cobrança de taxa ou tarifa para emissão de segunda via digital de documentos já disponibilizados em formato eletrônico por órgãos e entidades da administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. É vedada, por parte de órgãos ou entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cobrança de qualquer taxa, tarifa ou valor pela emissão de segunda via de documentos disponibilizados em formato digital.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se exclusivamente a documentos que já sejam emitidos e mantidos, originalmente ou simultaneamente, em meio eletrônico oficial, acessíveis por plataforma pública digital.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

§ 2º A gratuidade prevista neste artigo não afasta a possibilidade de cobrança por emissão de versões físicas impressas, conforme legislação específica.

§ 3º É assegurado ao usuário o acesso ilimitado às versões digitais de seus documentos, sem restrição de número de emissões ou downloads.” (NR)

Art. 2º A regulamentação necessária ao cumprimento desta Lei será editada pelos órgãos competentes no prazo de 120 (cento e vinte dias).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa uniformizar nacionalmente a gratuidade da emissão de segunda via digital de documentos, garantindo segurança jurídica, padronização administrativa e proteção ao cidadão no contexto de crescente digitalização dos serviços públicos.

Atualmente, diversos documentos já são emitidos simultaneamente em meio físico e digital, como a Carteira Nacional de Habilitação Digital, o Documento de Identificação Nacional, o CRLV-e, o cartão do SUS e documentos estudantis, sendo disponibilizados por meio de aplicativos oficiais ou plataformas digitais governamentais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A natureza eletrônica destes documentos implica custo marginal praticamente nulo para o Poder Público, uma vez que não há necessidade de novo material, impressão ou logística.

Entretanto, em vários entes federativos e órgãos administrativos ainda persistem cobranças indevidas ou inconsistentes relacionadas à “emissão de segunda via digital”, mesmo quando o documento já existe em formato eletrônico e é armazenado digitalmente.

Essa atuação se distancia das boas práticas de administração pública previstas no art. 37 da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Do ponto de vista constitucional, a gratuidade da segunda via digital se justifica pelos seguintes fundamentos:

- Art. 5º, XXXIII e XXXIV – direito de acesso à informação e certidões de interesse do cidadão.
- Art. 145, II – taxas só podem ser cobradas quando houver efetiva prestação de serviço público específico e divisível; não há serviço novo ou custo adicional que justifique cobrança por mero reenvio eletrônico de documento já armazenado.
- Art. 170, V – defesa do consumidor, aplicável a serviços públicos e plataformas digitais estatais.

O usuário, uma vez identificado digitalmente e possuindo acesso a plataforma oficial, não demanda nova prestação material do Estado para "segunda via digital". O que ocorre é apenas novo acesso ao mesmo documento, e não sua reemissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Nesse sentido, a cobrança se revela desarrazoada e viola o § único do art. 145 da Constituição, que exige proporcionalidade entre o valor cobrado e o custo do serviço prestado.

Sob a ótica técnica e administrativa, a digitalização tem como um de seus objetivos centrais reduzir custos governamentais e ampliar o acesso aos serviços públicos. Cobrar por reemissão digital contradiz essa diretriz, desestimula o uso de documentos eletrônicos e impõe barreiras artificiais ao usuário, especialmente os de menor renda.

Além disso, a inexistência de norma geral que trate do tema produz assimetria regulatória entre estados e municípios, gerando insegurança jurídica e aumentando a litigiosidade. A alteração da Lei nº 5.553/1968 se mostra adequada, pois essa legislação já trata da proteção ao cidadão no fornecimento de documentos e da guarda de papéis de identidade.

Portanto, o presente Projeto de Lei promove a padronização nacional da gratuidade para documentos digitais já existentes, a redução de custos e burocracia para o Poder Público; além de proporcionar segurança jurídica e eficiência administrativa.

Ademais, a iniciativa gera maior inclusão digital e cidadania, garantindo que o brasileiro não seja penalizado por utilizar serviços públicos eletrônicos, bem como a racionalidade no uso de recursos públicos, assegurando que taxas só sejam cobradas quando efetivamente necessárias.

Diante desses fundamentos jurídicos, econômicos e sociais, submeto a presente proposta aos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00,293 - Mes:

PI n. 6600/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 5.553, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196812-06;5553	Art. 3º-A

FIM DO DOCUMENTO